



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2022/00341		
INTERESSADA	Escola Técnica Fortec / São Vicente		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 617/2023		
RELATORA	Consª Maria Helena Guimarães de Castro		
PARECER CEE	Nº 288/2024	CEB	Aprovado em 07/08/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se do pedido de reconsideração do Parecer CEE 617/2023, que indeferiu pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Refrigeração e Climatização, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE 191/2020, formulado pela Escola Técnica Fortec, inscrita no CNPJ 44.309.573/0001-77, localizada na Avenida Presidente Wilson, 1013, Itararé, São Vicente, São Paulo, sob jurisdição da Diretoria de Ensino – Região de São Vicente.

A Escola havia encaminhado pedido inicial de autorização de funcionamento desse Curso, na modalidade a distância, no município de São Vicente, nos termos da Deliberação CEE 191/2020, que fixa normas para credenciamento e credenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como na Deliberação CEE 207/2022, que fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

A Instituição já tem atos autorizativos anteriores deste Colegiado, que são:

- Parecer CEE 266/2013 – Solicitação de Credenciamento da Instituição e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade a distância, indeferida;
- Parecer CEE 270/2014 – Credenciamento da Instituição e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade a distância (Reconsideração do Parecer CEE 266/2013);
- Parecer CEE 22/2016 – Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Automação Industrial, na modalidade a distância.

Recebida a solicitação inicial, pela Portaria CEE-GP 468, de 09/11/2022, foram designados os Especialistas Demetrius Saraiva Gomes e Rosemeire Magalhães Andrade para análise e manifestação em Relatório Circunstanciado. Apresentado este Relatório, a Assistência Técnica deste Conselho verificou a ausência de manifestação acerca de alguns itens constantes do Plano de Curso, tendo sido solicitado aos Especialistas manifestação quanto às dúvidas, o que foi atendido.

Os Especialistas apresentaram Parecer favorável à aprovação da solicitação “com base e referência na documentação previamente enviada, nas informações obtidas e nas observações dos especialistas durante a visita presencial”.

A matéria foi distribuída à Consª Katia Cristina Stocco Smole, que a relatou pelo Parecer CEE 617/2023, com as seguintes considerações finais:

“Ao analisar um processo para emitir a decisão final para autorizar o funcionamento de um curso, especialmente se ele será ofertado pela primeira vez, há muitos fatores que esta relatoria considera. Sem dúvida se toda documentação apresentada estava em ordem e de acordo com as exigências trazidas nas Deliberações deste Conselho que regem o pedido, a legislação nacional e estadual a qual o curso pretendido se submete e o relatório dos especialistas. Em relação a este último, é importante destacar que não se olha apenas a conclusão emitida, e nem mesmo toma-se o relatório circunstancial como o principal elemento para a decisão do parecer final. Cada elemento constante dos autos do



processo importa, e por vezes importam detalhes que fazem a indicação dos especialistas por aprovação, mostrar-se em contradição com o que a mesma comissão indica ter observado na visita.

É o caso do processo em tela, no qual nos parece **insuficientes os laboratórios, e a proposta de seu uso para a formação dos estudantes do curso. Ela não se apresenta descrita com clareza de propósito formativo-pedagógico nem no Projeto da instituição, nem mesmo no relatório dos especialistas, indicando inclusive a existência de espaço para atividades laboratoriais. Também nos causou espécie a falta de um laboratório de soldagem, uma vez que desse curso consta um componente curricular com essa finalidade.** (g. n.)

Para um curso que tem como objetivos formar profissionais para atuar na elaboração de projetos de instalação de sistemas de refrigeração e climatização sob supervisão e na coordenação da execução da manutenção e da instalação de sistemas de refrigeração e climatização, seguindo legislação e normas técnicas, ambientais, de saúde e segurança no trabalho e utilizando as boas práticas, consideramos pouco **um único laboratório no qual o estudante possa ter contato com uma câmara fria, não ficando sequer compreensível se ele apenas visita o espaço, ou interage resolvendo problemas reais com os quais se deparará em sua futura ação profissional.** (g. n.)

Há outros elementos que não ficam explícitos no pedido de autorização pela instituição como é o caso da **quantidade de turmas** para o número de vagas pretendidas (100), assim como a instituição traz **dubiedade em relação ao tempo de integralização ser de 1200h ou 1800h.**" (g. n.)

Concluiu o Parecer que, "com fundamento nas Deliberações CEE 191/2020 e 207/2022 e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, em sua 4ª edição, indefere-se o pedido de funcionamento do Curso Técnico em Refrigeração e Climatização, na modalidade EaD, da Escola Técnica Fortec/São Vicente, CNPJ 44.309.573/0001-77, localizada à Av. Presidente Wilson, 1013, Itararé – São Vicente-SP, CEP: 11320-001."

A Requerente, em nome da Instituição, inconformada com o indeferimento, solicitou reconsideração do pedido, juntando material informativo, constante do Processo.

1.2 APRECIÇÃO

No requerimento de reconsideração, encaminhado por Marysol Badures Lima de Aquino, Gerente de Ensino a Distância da Escola Técnica Fortec, destaca-se, aqui, pela sua relação com a questão da insuficiência de laboratórios, o seguinte:

"a nossa instituição dispõe de 12 laboratórios, reconhecendo a importância vital da prática para o processo de aprendizagem. No caso específico do curso de refrigeração, a presença de laboratórios de alta qualidade é essencial" (g.n.)

Concorda-se com essas afirmações, tendo sido essa uma das fortes razões do indeferimento, uma vez que, dos 12 laboratórios existentes, apenas um específico para o Curso pretendido foi identificado e, assim mesmo sem ficar claro se com condições de dar suporte às práticas necessárias para as qualificações voltadas para as três modalidades de refrigeração e climatização: a *doméstica*, a *comercial* e a *industrial*, uma vez que o Plano de Curso prevê que o Técnico por ele formado estará habilitado para atuar nas três.

A Requerente, agora neste pedido de reconsideração, informa que esse laboratório é completo e modelar, o que não havia sido constatado pelos Especialistas que haviam registrado o seguinte:

"Do Laboratório específico para experimentos práticos voltados ao curso em questão, a Requerente possui um laboratório com "câmara de climatização que serve para apresentar aos alunos um modelo de construção de câmara fria de porte industrial." (g. n.)

Portanto, foi verificado pelos Especialistas que o laboratório era apenas **demonstrativo e não de prática efetiva pelos estudantes**, e voltado **apenas para a modalidade industrial**, embora o Plano de Curso registre que é um laboratório múltiplo, ou seja, de "Refrigeração e Climatização residencial, comercial e industrial". Este caráter múltiplo e propiciador de práticas efetivas pelos estudantes não está expresso com clareza no Plano de Curso.

Acresce, o ponto referente à ausência de **laboratório de soldagem**, pois, desse curso consta um componente curricular com essa finalidade. Note-se que tal laboratório não consta do respectivo Plano de Curso, nem registrado pelos Especialistas. No pedido de Reconsideração, no entanto, a Requerente, inclusive com foto, apresenta este laboratório, omitido no pedido original e que não está incluído no Plano de Curso.

Outra questão, se refere à assinalada **dubiedade do tempo de integralização** do Curso, o que requer que, no Plano de Curso, venha a constar com clareza qual é ele.



Nesse sentido, a Instituição deveria adequar o Plano de Curso incorporando as complementações pertinentes, considerando que o Plano de Curso deve regê-lo em todos os seus aspectos, constituindo compromisso para si mesma e seus docentes e técnicos, e para com terceiros, em especial estudantes, órgãos oficiais, além de empresas e interessados em geral.

Resta, de relevante, a questão do **número de turmas** que a Escola intenta formar. Fica claro que cada turma terá até 100 estudantes, porém está omitida a quantidade de turmas, o que é necessário para não tornar vaga e incerta sua multiplicação, com indeterminação do número provável de técnicos formados. A oferta, sabidamente, deve corresponder à capacidade de atendimento com qualidade pela Escola, combinada com a demanda de interessados, bem como com domicílios, e empresas comerciais e industriais que requererão os serviços de tais profissionais. Nesse sentido, a Escola não apresentou a este Conselho um plano da previsão de ampliação temporal do número de turmas, além da turma inicial.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e das Deliberações CEE 02/1998 e 191/2020, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 617/2023, solicitado pela Escola Técnica Fortec / São Vicente, situada à Avenida Presidente Wilson, 1013, Itararé, São Vicente, São Paulo, sob CNPJ 44.309.573/0001-77.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER São Vicente, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 20 de julho de 2024.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 31 de julho de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de agosto de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

